



IRTDPJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

maio 2017 - Edição 314



EDITORIAL

“... E O MÊS DE MAIO ENFIM CHEGOU...”

Almir Sater usa essas palavras em uma de suas composições, que tem o nome exatamente de “Mês de Maio”. Seus primeiros versos dizem: “Azul do céu brilhou, e o mês de maio, enfim, chegou. Olhos vão se abrir, para tanta cor. É mês de maio, a vida tem resplendor”.

Entretanto, maio não teve tal resplendor nem foi tão poético assim. A bem da verdade, até fez lembrar uma antiga expressão, usada pelo grande Stanislaw Ponte Preta, pseudônimo do genial escritor, cronista, jornalista e radialista Sérgio Porto (1923-1968), autor de “Na Terra do Crioulo Doido” e “FEBEAPA – Festival de Besteira que Assola o País”. Em seu livro “10 em Humor”, relata o caso do piloto de uma companhia aérea americana que sobrevoava a Bahia, a caminho do Rio de Janeiro, quando um defeito no motor obrigou-o a buscar uma aterrissagem no aeroporto mais próximo possível. Era o de Barreiras, pequena cidade do interior baiano, com uma pista de emergência. Ao fazer contato via rádio com o operador local, foi aconselhado a procurar outro aeródromo, por razões de segurança. E é aí que entra a tal frase. Stanislaw diz que o comandante não tinha alternativa, pois “a situação estava mais para urubu do que para colibri”! Frente à insistência do piloto – e usando “aquele” inglês bem tupiniquim – o operador diz: “Ok. You land. But se der bode, I’ll take my body out”!

Meteorologicamente, o céu azul brilhou pouco por aqui: maio foi o mês mais chuvoso dos últimos doze anos em São Paulo. Segundo o INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, os 153,4 milímetros de chuva superaram em quase 130% a média histórica do mês, que é de 66,8.

Em termos políticos, também o clima esteve mais para urubu do que para colibri. O país voltou a viver tempestade política com a notícia de que o presidente Michel Temer teria dado aval à compra do silêncio do ex-deputado Eduardo Cunha para frear as investigações da Lava Jato. O caso da já célebre frase “tem que manter isso aí, viu”, clara para uns, enigmática para outros... Muita razão assistia à sábia raposa (raposa mesmo, sem conotação política...) de Saint-Exupéry, ao dizer ao Pequeno Príncipe: “A linguagem é uma fonte de mal-entendidos”!

Em outra ponta, mandado do Supremo Tribunal Federal, pela pena do ministro Edson Fachin, suspende o mandato do senador Aécio Neves, envolvido em denúncias de corrupção. A Promotoria pedia mais: sua detenção. Porém, o ministro Fachin rejeitou o pedido, considerando que tal decisão caberia ao plenário da Corte Suprema, ao qual enviou a solicitação.

Por sua vez, a OAB, com “pompa e circunstância” – e cobertura da grande imprensa – protocolou pedido de impeachment do presidente Temer.

Cá, entre nós, selecionamos alguns assuntos de interesse de nossa categoria, a começar por importantes e interessantes alterações ocorridas com a vigência do novo Código de Processo Civil.

Entre elas, a citação e intimação por meio de Cartórios de Títulos e Documentos. O artigo 269 diz “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. § 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento. § 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.” O extenso, precioso e preciso artigo do Dr. Marco Paulo Denucci Di Spiritu, praticamente esgota o momentoso assunto, encerrando-o assim: “Conclui-se, então, que o novo Código de Processo Civil ampara a realização da intimação ou da citação por meio de Cartórios de Títulos e Documentos, observadas as regras comentadas ao longo do texto, com destaque para os arts. 269, §§ 1º e 2º; 250 do CPC.”

Oportuno alerta é dado pelos doutores Cláudio Finkelstein e Armando Luís Rovai aos responsáveis pela execução do registro societário, no sentido do acatamento imediato da decisão arbitral, que pode se dar no curso da arbitragem, em medidas acautelatórias ou na sentença final, com decisão do mérito. Ocorre que o art. 31 da Lei nº 9.307/96 – a Lei da Arbitragem – estabelece em seu art. 1º “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direito patrimonial disponível.”

A questão do mês traz à consideração a diferença entre Intimação do Registrador de Imóveis e Notificação do Registrador de Títulos e Documentos, respondendo a pergunta oriunda de Uruguaiana, em que o Registro Imobiliário de Itaqui, Rio Grande do Sul, pede cumprimento de notificação.

O ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional da Justiça, pelo Provimento nº 59, de 3 deste mês de maio, altera o Provimento CN-CNJ nº 48, de 16 de março de 2016 – que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas – para determinar, no art. 2º, inciso “V – a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca” e, na sequência, especifica os desdobramentos dessa modificação, em vigor a partir da data de sua publicação.

Fecha esta edição, o comentário – que poderia ser cômico, mas é trágico – sobre o lamentável analfabetismo funcional nacional, fruto de um sistema de ensino equivocado e irresponsável, e que aumenta ainda mais o já pesado “custo Brasil”!

Boa leitura.



Citação e Intimação por meio de Cartórios de Títulos e Documentos no novo Código de Processo Civil



O novo Código de Processo Civil definitivamente não pode ser visto como uma versão repaginada do CPC de 1973.

Muitas alterações relevantes deste Diploma têm passado despercebidas, como aquela positivada em seu art. 269, §§1º e 2º:

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

• 1o É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

• 2o O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.”

É necessário, a partir dos dispositivos em destaque, avaliar as mudanças que podem ser efetivamente incorporadas à prática processual.

Percebe-se, de início, que se trata de uma regra que resulta na transferência de funções ou atividades. A intimação, que outrora seria realizada unicamente pelo Poder Judiciário, agora é passível de ser concretizada pelo advogado ou pelo defensor público.

Reformas sobre o CPC de 1973 já vinham se pautando por semelhantes transferências de funções. É o que se verificou com a Lei 8.710/1993, que priorizou as intimações em geral por meio de carta[1], medida de descentralização que reduziu as funções dos servidores do Poder Judiciário. Foi também o que promoveu a Lei 8.952/1994, que definiu a redação do art. 162, §4º, do CPC anterior, segundo o qual atos meramente ordinatórios como a juntada e a vista obrigatória não recaíam sobre o magistrado, mas seriam praticados de ofício pelo servidor, uma típica medida de desconcentração.

A ciência da administração analisa o tema sob o chamado “princípio da execução”[2], que requer o estudo atencioso das atividades com o objetivo de selecionar aquelas que constituem rotinas, transferindo-as para terceiros, “deixando os problemas mais sérios e importantes” para os agentes qualificados. É o que se observa no caso da terceirização, que “ocorre quando uma tarefa é transferida para quem consiga realizá-la melhor”[3].

Iniciativas que representam, em sentido amplo, transferências de atividades, seja na modalidade de descentralização, desconcentração, delegação ou terceirização, são importantes em sede de Processo Civil para permitir o foco nas atividades

principais. Essa alocação inteligente de serviços é imprescindível para eliminar os chamados “tempos mortos”[4] no processo.

Cumpra, pois, avaliar quais seriam as vantagens advindas do art. 269, §1º, do novo CPC. Justificando a redação deste dispositivo, o chamado Relatório Geral – Parecer da Comissão Temporária do Código de Processo Civil sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, Rel. Sen. Vital do Rêgo -, assim dispôs:

“Em muitos países, adota-se o sistema da comunicação direta entre advogados, que virá aliviar acentuadamente os encargos burocráticos dos cartórios.”[5]

Incerto quanto ao alcance deste desiderato, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam que se cuida de uma “novidade provavelmente engendrada com o fito de acelerar a marcha do processo”[6]. Cássio Scarpinella Bueno entende que esta é uma “novidade relevantíssima”[7]. Sobre a importância do art. 269, §1º, pondera Cândido Rangel Dinamarco:

“Dispensam-se com isso as providências cartorárias destinadas à publicação dos atos judiciais para conhecimento dos advogados, as quais, por conta da endêmica lentidão dos serviços Judiciários, às vezes demoram mais do que deviam.”[8] Daniel Amorim Assumpção Neves também teceu relevantes considerações a respeito:

“Parece claro que o objetivo do legislador com essa novidade é permitir que o advogado da parte tome o lugar do cartório judicial na tentativa de emprestar maior celeridade ao processo, em atendimento aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Infelizmente é notória a demora nas intimações em alguns cartórios judiciais de nosso país, em atrasos insuportáveis ao andamento do processo. Levando em conta o ditado de que a necessidade produz atividade, a norma prevê a delegação de tarefa do cartório para o advogado que tenha interesse em agilizar o procedimento.”[9]

Assim, conclui-se que o dispositivo em comento vem no sentido de promover a “desburocratização cartorária”[10], para empregar a expressão de Arruda Alvim.

É importante atentar para a mudança paradigmática promovida pelo art. 296, §§1º e 2º, do CPC, ao permitir, em real e útil cooperação (art. 6º, CPC), que o advogado pratique medidas concretas que

integram considerável parcela do ato processual complexo que é a intimação. O art. 269, §2º, do CPC não identifica a quem cabe, no caso de intimação, a elaboração do instrumento. Para o bem da celeridade, esta providência deverá ser tomada pelo próprio advogado, pois os documentos ali indicados podem ser facilmente obtidos pelo interessado, principalmente se se tratar de autos eletrônicos. Assim, o advogado terá que encaminhar o instrumento ao advogado da parte contrária e, posteriormente, deverá juntar nos autos a cópia do ofício de intimação e do comprovante de recebimento (art. 269, §1º).

Essa mudança representa um novo horizonte no que diz respeito à participação das partes na produção de atos processuais.

Veja-se o que as perguntas certas poderão colher desses fecundos dispositivos. Se o advogado pode promover a intimação por correio, poderá fazê-lo por meio de cartório de títulos e documentos? Uma vez que o advogado está de posse do instrumento de intimação, por qual motivo não pode encaminhá-lo pela via mais segura para todas as partes? Ainda, por que estaria o advogado interpelante obrigado a recorrer ao meio mais ineficiente e demorado?

Como se demonstrará, a superioridade da via cartorial é inegável.

Sabe-se que os agentes das serventias cartoriais são dotados de fé pública (vide, e.g., art. 3º da Lei 8.935/1994), de sorte que as certidões por eles elaboradas gozam da presunção de verdade. Além disso, as certidões lançadas nos atos de interpeção promovidos por cartórios de títulos e documentos, ao contrário das limitadas informações apresentadas por um aviso de recebimento de carta (AR), são minuciosas.

Uma preocupação frequentemente apresentada pelos comentadores do art. 296, §§1º e 2º, do CPC, diz respeito à possibilidade de manipulação de documentos. Essa abertura é praticamente inexistente se o envio do instrumento for providenciado por meio de cartório de títulos e documentos. Isso porque, seguindo o disposto no art. 128, VII, da Lei 6.015/1973, a praxe nessas serventias é a de transcrever no Livro B os instrumentos[11] que lhes são apresentados (art. 133, II, Lei 6.015/1973), atualmente por meio de digitalização, para garantir “autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1º, Lei 6.015/1973).

Isso significa que se houver qualquer dúvida sobre o conteúdo da interpeção, especificamente se foi praticada qualquer manipulação ou alteração do instrumento (art. 269, §2º, CPC), bastará providenciar o inteiro teor da documentação encaminhada, conforme arquivado pelo cartório. Esse sistema permite prova incontestada a respeito do conteúdo da interpeção, o que não se verifica nos serviços postais.

Em termos de celeridade, as vantagens são evidentes. O encaminhamento do instrumento, por parte do oficial do cartório, pode se apresentar mais rápido do que o envio pelo correio. E consideravelmente mais ágil do que os serviços prestados por oficiais de justiça, uma vez que são poucos os profissionais desta classe para atender à volumosa e crescente demanda.

Note-se que a interpeção realizada por cartório de circunscrição diversa do domicílio do devedor é ato válido, porquanto a Lei 8.935, de 1994 e a



Lei 6.015, de 1973 não delimitam espaço geográfico para a atuação de oficiais de registro de títulos e documentos. Neste sentido, considera o Des. Marcelo Rodrigues, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Em que pese respeitáveis entendimentos em contrário, não vigora o princípio da territorialidade no registro e expedição da notificação. A despeito de posição administrativa em contrário (CNJ, PCA 642), a orientação mais recente do STJ vai em outra direção."^[12]

Especialista no assunto, o Des. Marcelo Rodrigues propôs na V Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, enunciado que foi aprovado com a seguinte redação:

"Enunciado 427: Código Civil de 2002. Art. 397, parágrafo único. É válida a notificação extrajudicial promovida em serviço de registro de títulos e documentos de circunscrição judiciária diversa da do domicílio do devedor."

A superioridade dos serviços de interpelação promovidos por cartórios de títulos e documentos conduz à conclusão de que é absurda a leitura segundo a qual a comunicação, nos termos do art. 269, §1º, do CPC deverá ser realizada apenas por correio. Imagine-se a esdrúxula hipótese. Elaborado o instrumento (art. 269, §2º, CPC), este é encaminhado ao advogado da outra parte por meio de cartório de títulos e documentos e, por extrato autêntico obtido na mesma serventia cartorial, é enviado também pelo correio. De posse dos comprovantes de entrega, o advogado constata que o aviso de recebimento da carta, além de confusamente preenchido pelo carteiro, não permite a adequada identificação de quem o assinou. Assim, o causídico resolve juntar aos autos (art. 269, §1º, CPC) o aviso de recebimento da carta e a certidão de entrega do cartório^[13]. Deverá o magistrado negar validade ao ato de comunicação realizado por cartório de títulos e documentos, optando pelo aviso de recebimento (AR) duvidoso? Deverá o julgador mandar repetir a interpelação por correio, a despeito da evidente entrega do instrumento, atestada por certidão que goza de fé pública, mesmo face o disposto no art. 282, §1º do CPC? É evidente, pois, que o art. 269, §1º deve ser lido no sentido de permitir a comunicação por correio ou por qualquer outra via que apresente a segurança desejada, sobrando razões para concluir-se pela possibilidade de encaminhamento por meio de cartório de títulos e documentos. Bem se vê que os parágrafos 1º e 2º do art. 269, do CPC conduzem a outro nível de compreensão do ato de comunicação processual, permitindo uma avaliação analítica de seus elementos constituintes.

Ao fim e ao cabo, todo ato de comunicação processual consiste em levar para alguém um instrumento oficial, por meios minimamente seguros.

A compreensão deste particular representa um aprofundamento teórico do ato de comunicação processual, a permitir conclusões mais críticas e acentadamente mais racionais sobre os caminhos para atingir esse objetivo. Chegar a esse nível de compreensão é mudar definitivamente o enfoque, tornando-se impossível ver o ponto com a mesma ótica do sistema anterior.

Assim, a desfragmentação operada pelo art. 296, §§1º e 2º do CPC, com a autorização da participação das partes na prática do ato processual, leva a outros contornos a respeito dos meios de comunicação.

Essa mudança de enfoque vai além da intimação, repercutindo também sobre o ato de citação. Uma leitura sistemática do ordenamento permite com-

preender a possibilidade da realização da citação por meio de cartório de títulos e documentos, em substituição à citação pelo correio. O CPC, assim, generaliza a abertura já prevista no art. 58, IV, da Lei 8.245/1991, dispositivo que será comentado adiante.

Demonstrar-se-á a possibilidade da citação por meio de cartórios de títulos e documentos sob os ângulos (i) da leitura sistemática do novo CPC; (ii) da releitura da teoria das nulidades processuais; (iii) da convenção de normas processuais pelas partes (art. 190, CPC); (iv) da flexibilização procedimental (art. 139, IV, CPC) e (v) do sistema constitucional.

Tendo-se em mente as vantagens e mecanismos de segurança franqueados pela interpelação por cartórios de títulos e documentos, considere-se o disposto nos arts. 6º; 236; §3º; 246, I; 248, caput; 248, §1º; 248, §3º; 250; 260 a 268; 269, caput; 269, §§1º e 2º, todos do CPC.

Por sua vez, tudo quanto regulado nos dispositivos em destaque pode ser resumido em três matérias: (i) meios de comunicação; (ii) instrumento para comunicação; (iii) participação da parte no ato de comunicação. Com suporte nesta classificação serão avaliadas as regras elencadas acima. Quanto aos meios de comunicação, note-se que o art. 236, §3º enuncia uma regra geral para a "comunicação dos atos processuais", fazendo menção aos recursos tecnológicos para tal.

É óbvio que tais recursos tecnológicos devem se amoldar às peculiaridades do ato, o que para a citação importa em buscar meios que garantam um mínimo de segurança. A citação por cartório de títulos e documentos, a toda evidência, é meio de comunicação muito mais seguro do que aquele realizado pela via postal, cabendo, aqui, as considerações tecidas acima sobre o sistema das serventias cartoriais.

No art. 261, caput, o novo CPC consigna a regra da "facilidade das comunicações", o que significa buscar os meios acessíveis, factíveis e efetivos.

O art. 269, §1º, do CPC, abre a oportunidade de busca de outros meios, ao estabelecer que a comunicação postal não é operada exclusivamente pelos servidores do Poder Judiciário, por contar com a relevante participação da parte interessada. Por outro lado, a compreensão de que a comunicação se dá pelo envio de um instrumento permite construir uma teoria geral inclinada à efetividade. O disposto nos arts. 248, caput e §§1º e 3º; 250; 260, §3º e 269, §2º, do CPC desmistifica por completo o regime de elaboração do instrumento de comunicação. Em todos os casos o que se verifica é a composição de uma documentação que reúne as informações definidas na lei como necessárias ao ato, segundo "a natureza da diligência" (art. 261, caput, in fine, CPC).

Pela redação do art. 248, §§ 1º e 3º, do CPC, constata-se que a citação postal dá-se por uma carta que é nada mais do que o instrumento para comunicação, o qual deverá reunir as informações previstas no art. 250 do mesmo Código (art. 248, §3º, in fine, CPC). Percebe-se que não há diferença essencial entre o instrumento encaminhado pela via postal e aquele que constitui o mandado a ser entregue pelo oficial de justiça (art. 250, CPC). O art. 269, §2º, do CPC surge como um verdadeiro iconoclasta na seara do formalismo cego. Afinal, consigna a clara regra no sentido de que basta a confecção do instrumento que permitirá a comunicação adequada ao ato, realizada pelo particular. Ao quebrar a regra da comunicação a ser providenciada exclusivamente pelos servidores do Poder Judiciário, para além de uma medida de desconcentração, mas sim de descentralização

ou terceirização, o art. 269, §2º suscita o inquietante questionamento sobre a possibilidade de se atuar da mesma forma, e com a mesma eficácia, para a hipótese de citação. Em outra dicção, se é possível e elaboração de um instrumento a ser entregue ao advogado, por qual motivo o mesmo não poderia ser realizado com a citação? Seria o caso de aplicar parametricamente a regra do art. 269, §2º. Com a nota diferencial, todavia, de que ao contrário do que se verifica na intimação, o instrumento de citação deverá ser confeccionado pela secretaria do juízo, aplicando-se a mesma regra para a citação por correio (art. 248, CPC). Assim, providencia-se o instrumento de citação, constituído de acordo com todas as exigências do art. 250 do CPC, disponibilizando-o à parte interessada. Vale frisar que a entrega do instrumento de citação ao advogado poderá ser realizada de forma muito célere e prática por intermédio do sistema gerenciador do processo eletrônico. O instrumento, na sequência, é entregue pelo particular à outra parte, por meio de cartório de títulos e documentos. Cumprida a comunicação, a parte promotora junta aos autos (arts. 269, §1º; 231, I, II, CPC) todo o instrumento de interpelação, que consiste numa das vias exigidas pelos cartórios, a qual reproduz a integralidade dos documentos, onde vem grafada a certidão comprobatória da comunicação, sob fé pública.

O reconhecimento de que cartas e mandados são instrumentos de comunicação do ato processual contribui para o fim do fetichismo formalista e permite entrever vias que permitem levar à outra parte, com grande segurança, as informações definidas na lei.

Se o CPC permite a comunicação pelo correio, por outro lado é importante lembrar que tradicionalmente a palavra carta foi juridicamente empregada como sinônimo de documento ou instrumento. É exatamente daí que derivou o substantivo cartório^[14]. Não se cuida de uma afirmação leviana estabelecida apenas com base na semelhança entre as palavras carta e cartório. Pesquisa minuciosa de Sérgio Jacomino aponta inúmeros documentos históricos que se referem ao uso corrente de cartas como indicativo de escrituras, instrumentos (e.g., carta de venda ou de compra) ou documentos (e.g., carta de alforria, documentos exarados pelos magistrados)^[15].

Não é coincidência, outrossim, o fato de que as secretarias dos juízos até pouco tempo eram chamadas de cartórios^[16].

Portanto, sempre que se lê, no Código de Processo Civil, carta de citação (e.g., art. 248, §§1º e 3º), deve-se compreender que se trata do instrumento de comunicação.

De igual forma, o regramento do CPC que se estende do art. 260 ao art. 268, sob o Capítulo intitulado "Das Cartas" deve ser acolhido como repositório de regras gerais para qualquer ato de comunicação, com destaque para as regras de constituição documental segundo as finalidades do ato (art. 260, §1º), atendimento à facilidade das comunicações (art. 261, caput), cooperação e participação da parte interessada no ato processual para o cumprimento de prazos, em prol da celeridade (art. 261, §3º).

Ainda no que tange ao sistema do novo CPC, é importante destacar que a participação da parte na prática de ato processual é um relevante aspecto do dever de cooperação, com vistas à obtenção da decisão de mérito em tempo razoável (art. 6º, CPC). A leitura do art. 269, §1º, do CPC permite constatar que a participação do advogado na intimação é uma das formas de concretizar o disposto no referido art. 6º. Regra na mesma linha



é a que deriva do art. 261, §3º, do CPC, autorizativa da atuação da parte para o cumprimento célere de atos processuais. Portanto, o sistema do atual CPC corrobora a cooperação processual para a efetivação célere do ato de citação. Cuida-se de interpretar o regime da citação à luz das normas fundamentais do processo civil.

Além do sistema do CPC que trata do regime específico da citação, é necessário também consultar a teoria das nulidades processuais, na linha das mais recentes conclusões, com o escopo de compreender a possibilidade da citação realizada por meio de cartório de títulos e documentos. A partir das regras que ditam as nulidades processuais chega-se à conclusão das medidas admitidas pelo ordenamento, segundo o raciocínio de que se não incorrer na sanção de nulidade, o ato processual pode ser praticado. Essa é uma visão que ultrapassa a restrita vertente da tipicidade das formas processuais[17]. O apego ao princípio da tipicidade das formas processuais acaba atuando como um filtro à "efetividade da ação"[18].

De se considerar, pois, que "o papel das formalidades processuais também mudou muito no mundo contemporâneo" [19], "não mais fazendo sentido a classificação das invalidades tal como se fazia anteriormente." [20].

Por isso, a avaliação da admissibilidade do ato processual deve ser realizada não aprioristicamente e de maneira abstrata, mas por uma análise concreta à luz do modelo constitucional de processo[21].

Uma vez que "a forma pela forma não pode mais subsistir" [22] defende Antonio do Passo Cabral que "o sistema deve se orientar para a consequência dos defeitos nas garantias fundamentais, sobretudo o contraditório (e não apenas a ampla defesa)" [23].

O sistema atual "pressiona para uma análise do caso, sem permitir a invalidação baseada em fórmulas vazias ou frases de efeito" [24], de modo que a "ideia de forma-garantia" deve ser obtemperada com "o conceito de forma-função (Zweckform)" [25].

Vertendo essas considerações para o caso da citação por meio de cartório de títulos e documentos, percebe-se o completo atendimento à dupla finalidade deste ato: "a) in ius vocatio, convocar o sujeito a juízo; b) edictio actionis, cientificar-lhe do teor da demanda formulada." [26] Demonstrou-se que se trata, na verdade, de uma via muito mais segura e eficaz do que a citação realizada pelo correio. Atendidas, com largas vantagens, as finalidades do ato (art. 277, CPC), potencializadas as garantias processuais constitucionais (art. 282, §1º, CPC), designadamente a segurança da comunicação, em reforço do contraditório (art. 283, parágrafo único, CPC), não há como advogar a sua invalidade.

Por isso, o art. 269, §§1º e 2º do CPC é fonte de abertura não apenas para a intimação do advogado da outra parte. A devida compreensão dos elementos basilares do ato de comunicação processual, somados à possibilidade de cooperação da parte para a sua prática, permitem que o interessado auxilie na concretização de qualquer espécie de comunicação processual (intimação ou citação), bem como expande o alcance para qualquer destinatário (advogado da parte, a própria parte, auxiliares da justiça que não pertencem aos quadros do Poder Judiciário e terceiros destinatários de ordens judiciais).

Da releitura da teoria das nulidades caminha-se para a definição de regras processuais entre as partes, via negócio jurídico. Antonio do Passo Ca-

bral bem compreendeu essa proximidade:

"Uma premissa necessária à reformulação da teoria das nulidades, como vimos, é o resgate da vontade na prática dos atos processuais.(...)

(...) a vontade dos litigantes deverá ser analisada para corretamente compreender seus objetivos e finalidades"[27].

Se é possível admitir a citação realizada por meio de cartório de títulos e documentos, conforme o procedimento explicado acima, por aplicação parâtrica dos parágrafos 1º e 2º do art. 269, do CPC, com maior razão a medida será viável quando houver negócio jurídico processual entre as partes nesse sentido (art. 190, CPC).

No negócio jurídico processual as partes elegem o "regramento jurídico para uma determinada situação." [28] Como ensina Fredie Didier Jr., "são negócios que derogam normas processuais – Normdisposition" [29]. Assim, por negócio jurídico processual as partes poderão estabelecer de forma vinculativa (heterovinculação – art. 200, CPC), independentemente de qualquer placitação judicial, a regra de que a citação será realizada por meio de cartório de títulos e documentos.

Importante ter em conta que mesmo antes do CPC de 2015 o ordenamento jurídico já permitia a negociação sobre meios de citação, a contrariar qualquer misoneísmo sob o pretexto de defesa da tipicidade das formas processuais. Refere-se, especificamente, ao disposto no art. 58, IV, da Lei 8.245/1991:

"Art. 58. (...)

IV – desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;"

A expressão "também mediante telex ou fac-símile", face a obsolescência desses mecanismos e em razão da palavra "também" deve ser interpretada a título de abertura para a citação por qualquer meio telemático minimamente seguro.

Se o art. 58, IV, da Lei do Inquilinato estabeleceu essa possibilidade, não existe qualquer fundamento de relevo para impedir que por negócio jurídico processual sejam eleitos meios de citação seguros, com destaque para a via franqueada pelos cartórios de títulos e documentos.

Exista ou não convenção processual sobre o tema, a flexibilização procedimental[30], marca do novo CPC, igualmente autoriza a citação por meio de cartório de títulos e documentos. Longe de consistir em cláusula geral voltada exclusivamente aos meios executivos, o art. 139, IV do CPC é o fundamento da flexibilização direcionada à construção de técnicas para provimentos jurisdicionais, neste ponto incorporando todo o potencial do revogado art. 461 do CPC-1973 (art. 139, IV c/c art. 497, CPC-2015). Em verdade, o art. 139, IV, do CPC atual serve de supedâneo para medidas coadjuvantes de ordens em geral. Note-se que o núcleo central do dispositivo é o "cumprimento de ordem judicial", seja qual for. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero destacaram com propriedade este ponto: "basta lembrar que essa norma diz que o juiz poderá determinar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial." [31] Portanto, o dispositivo em análise também deve ser considerado como fundamento para a flexibilização que represente eficiência dos atos processuais ordenados, a abranger as medidas necessárias para a concretização da ordem de citação. [32]

Por fim, em obediência à determinação expressa do art. 1º do novo CPC, a questão deve ser analisada à luz dos valores e das normas fundamentais estabelecidos na CF/1988. Neste particular, o conjunto de dispositivos comentados merece ser avaliado conforme o princípio da proporcionalidade de "na sua aceção de necessidade" [33].

Importa, por este ângulo, a existência da interpeção por cartório de títulos e documentos como meio menos gravoso[34] e inegavelmente mais seguro para promover a citação. Determinar a uma pessoa que realize uma longa viagem de carroça, sem permitir-lhe o uso de veículos mais eficientes, seria inegavelmente uma medida mais gravosa. No caso da citação, os grandes fatores que suportam o adjetivo "gravoso" consistem na demora processual e na insegurança da via alternativa. Todos os que experimentam o cotidiano forense conhecem o atraso provocado nos processos em razão da concretização do ato de citação, seja em virtude de intercorrências geradas por mecanismos inseguros[35], seja pelo acréscimo dos chamados "tempos mortos". Essa é a grande questão que se verifica quando existem instrumentos idôneos completamente consentâneos com o Direito, que promovam algo como uma "ab-rogação por modelo". Quem dispõe do fósforo certamente não vai querer retroceder aos métodos arcaicos de produzir fogo.

Assim, a interpretação pautada pelo ultrapassado dogma da tipicidade abstrata das formas processuais não pode ser acolhida na condição de adequada leitura conforme a Constituição, pois obrigar a parte a valer-se de um meio de citação mais gravoso implica leitura "restritiva de direito"[36]. Ou seja, essa leitura "viola sem dúvida o princípio da proporcionalidade já na sua aceção de necessidade, ou, em outros termos, sobre a existência de outro meio igualmente eficaz e menos gravoso." [37]

Conclui-se, então, que o novo Código de Processo Civil ampara a realização da intimação ou da citação por meio de cartórios de títulos e documentos, observadas as regras comentadas ao longo do texto, com destaque para os arts. 269, §§1º, 2º; 250, do CPC.



Marco Paulo Denucci Di Spirito é Defensor Público em Minas Gerais e Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro. Bacharel em Direito pela UFMG.



Cumprimento de sentença arbitral



Tecnicamente, a arbitragem é concebida como um meio heterocompositivo que impõe uma decisão à parte vencida, consolidando, assim, a sentença arbitral como um instrumento que não possui nem mais, nem menos força jurídica do que uma sentença judicial. Seus efeitos são os mesmos. Neste sentido, aliás, dispõe o art. 31 da Lei nº 9.307/96: "A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo", fazendo coisa julgada entre as partes e tornando-se irrecurável.

Cumpra esclarecer que por ser definitiva e irrecurável, (exceto quando as partes convençionem de forma diversa), sua validade pode ser contestada quando afrontar algum dispositivo de ordem pública ou violar qualquer dos princípios que caracterizam o procedimento arbitral, tais como, o princípio do contraditório, da imparcialidade do árbitro, da igualdade das partes, o que gerará, efetivamente, sua nulidade e invalidade. Órgãos responsáveis pelo registro ao serem comunicados de decisão arbitral com repercussão societária devem averbá-las de imediato

Infelizmente, por parte de alguns dos órgãos administrativos responsáveis pela execução do registro societário, em algumas unidades da federação, ainda há dúvidas quanto ao imediato acatamento da decisão arbitral, que pode se dar no curso da arbitragem, em medidas acautelatórias ou na sentença final, com decisão do mérito. Na prática, tal fenômeno ocorre por desconhecimento técnico das juntas, as quais, indevidamente, extrapolam suas atribuições originárias e legais que deveriam estar adstritas. Imiscuem-se, pois, em questões

eminentemente de conteúdo societário, de mérito fático e jurídico, afrontando regras de direito, exercendo o incorreto controle material dos atos societários.

Ora, esta não é uma observação nova, haja vista que em diversas outras oportunidades já salientamos neste mesmo espaço esse grave problema que gera insegurança jurídica para a atividade negocial. Aos órgãos incumbidos da execução do registro empresarial cabe cuidar do aspecto formal dos atos societários. Hipótese contrária fere de morte suas funções definidas por lei, conforme prevê a legislação.

Na realidade, os órgãos responsáveis pelo registro ao serem comunicados da existência de uma sentença arbitral com repercussões societárias devem averbá-las de imediato nos seus assentamentos, a fim de cumpri-la sem discussão de seu mérito. Há de se observar que vivemos, atualmente, em nosso país, um momento político, econômico e judicial que, cada vez mais, é comum que instituições e suas autoridades descumpram determinações legais ao arpejo da legislação e aos anseios daquilo que se pretende de um Estado Democrático de Direito.

Cumpra aos operadores do direito se insurgir em relação a essa situação, com a necessária e devida atenção para evitar que os órgãos registrários exerçam o controle material dos atos societários, cuja atribuição, única e exclusivamente, é do Judiciário. Essa ponderação também se faz necessária quando se vislumbra, infelizmente, que o colégio de vogais que formam o plenário das Juntas Comerciais ou o corpo de assessores técnicos que fazem a análise documental de instrumentos levados a registro não possuem plena formação jurídica ou conhecimento suficiente em direito societário. Aliás, a manutenção da função de vogal nas Juntas Comerciais deve ser objeto de reflexão, podendo-se conjecturar quanto à hipótese de sua extinção dos quadros de membros de julgadores das juntas, dado o caráter anacrônico de sua existência histórica. A própria Justiça do Trabalho, há anos, já extinguiu a figura do vogal de seus quadros de julgadores, como elemento modernizante e desburocratizante de suas atividades. As funções desempenhadas pelos vogais frente às legítimas necessidades societárias, diante da evolução dos meios produtivos, jurídicos e tecnológicos, ao nosso ver,

devem ser revistas, contudo, isso deve ser matéria para um artigo próprio, em oportunidade futura.

Enfim, não existe diferença quanto a eficácia da sentença proferida por um árbitro e aquela oriunda dos órgãos do Poder Judiciário, nos termos depreendidos na lei. Se extrai, portanto, que a Junta Comercial deve dar o mesmo tratamento às sentenças arbitrais que dá às judiciais.

Caso, as juntas se neguem a dar cumprimento e arquivar sentenças arbitrais (realizando exigências e discutindo o mérito do que foi decidido em sede de arbitragem), deturpa-se a ordem jurídica vigente e obriga que as partes venham se socorrer de medidas judiciais para fazer valer seus direitos e suas prerrogativas de cidadãos. A vontade do legislador de fortalecer a arbitragem se colhe da Medida Provisória 752/2016, que autorizou até as relações entre a administração e os particulares, no Programa de Parceria de Investimentos, sejam dirimidas por arbitragem.

Não cabe, portanto, às Juntas discutir o mérito de uma sentença. Se algum dos interessados ou prejudicados, como sócios, não concordarem com a sentença arbitral, deve ele (o sócio) ajuizar a competente ação anulatória, no prazo decadencial de 90 dias, conforme previsto na Lei de Arbitragem. Por fim, o que não parece ser possível é a negativa quanto ao cumprimento da sentença arbitral resolvendo questões societárias entre os sócios e as partes interessadas, já que somente o Poder Judiciário que possui competência para anular uma sentença arbitral.

***Cláudio Finkelstein e Armando Luiz Rovai são, respectivamente, professor livre-docente da PUC-SP e doutor pela PUC-SP; doutor em direito pela PUC-SP. professor da PUC-SP e do Mackenzie. Foi presidente da Jucesp e Secretário Nacional do Consumidor (Senacon)**

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações.

Fonte: Valor | Por Cláudio Finkelstein e Armando Luiz Rovai



Recebi do registro imobiliário da cidade de Itaqui-RS, uma notificação com três anexos para ser cumprida aqui em Uruguaiana. Como proceder com os registros já que os anexos não constam assinaturas porque justamente eles estão solicitando as assinaturas nos mesmos.

Resposta

Quanto à questão ora formulada, deve-se, em primeiro lugar, diferenciar a Intimação do Registrador de Imóveis da Notificação do Registrador de Títulos e Documentos.

Quanto à primeira, ocorre dentro do procedimento de retificação administrativa de descrição de imóvel, na qual o registrador substitui a figura do Juiz no procedimento referente aos imóveis localizados em sua circunscrição imobiliária, procedendo ele à intimação dos confrontantes da área retificanda, concedendo um prazo de 15 dias para que, querendo, o interessado impugne, fundamentadamente, o procedimento.

Ou seja, o Oficial aguarda uma ação da parte que ele intima, sendo que no caso de inércia, pela Lei, entende-se que há anuência tácita da parte que não procedeu à impugnação.

Já em relação à Notificação do Registrador de Títulos e Documentos, especialmente no caso em que se refere à notificação de confrontante de imóvel objeto de retificação administrativa, ocorre de forma diferente, vez que se trata de meio de prova, que consiste na entrega de um documento que primeiramente fora registrado pela Serventia, e, após, entregue à parte notificada. Em outras palavras, o notificante elabora o texto do documento que deseja dar ciência ao notificado e o Registrador se encarrega de entregá-lo ao destinatário. Logo, o registrador de Títulos e Documentos não espera qualquer ação daquela parte que fora notificada.

Analisando o caso concreto apresentado referente à notificação encaminhada ao Oficial de Uruguaiana/RS para cumprimento, e, considerando que juntamente com o texto da notificação existem anexos que se referem a documentos/minutas de declarações de anuência, entendemos que o Oficial de RTD no ato da notificação não deve exigir ou esperar que a parte assine tais anexos, uma vez que apenas tem a competência para certificar se entregou ou não a contra-fé do documento que fora por ele registrado anteriormente à notificação.

Em suma, nada impede que o Oficial de RTD possa entregar tais documentos ao notificado, que por sua vez poderá ou não usá-los para as providências cabíveis, considerando que esses anexos também foram objeto de registro por parte do Oficial.

Essa nossa opinião, sub censura.



IRTDPJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

Decisão

CNJ - Conselho Nacional de Justiça Provimento Nº 59 de 03/05/2017

PROVIMENTO Nº 59, DE 03 DE MAIO DE 2017.

Altera o Provimento CN-CNJ n. 48, de 16 de março de 2016, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a pretensão da Corregedoria Nacional de Justiça, ao instituir o Provimento CN-CNJ n. 48/2016, de não apenas regulamentar, mas, sobretudo, de garantir o eficaz funcionamento do sistema eletrônico de compartilhamento e a integração, em nível nacional, dos dados e informações dos cartórios de registro de títulos, de documentos e civil de pessoas jurídicas, em atenção ao disposto no art. 8o, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o sistema de registro eletrônico mais acessível ao usuário, possibilitando-lhe o envio eletrônico, em formato digital, de títulos físicos apresentados em um cartório receptor à unidade com atribuição para efetuar o registro;

CONSIDERANDO a relevante ampliação

Ementa: Altera o Provimento CN-CNJ n. 48, de 16 de março de 2016, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.

Origem: Corregedoria

da utilidade do sistema eletrônico criado pelo Provimento CN-CNJ n. 48/2016 que ocorrerá em decorrência da disponibilização ao usuário de ferramenta capaz de evitar transtornos, riscos e custos inerentes ao envio de documentos físicos às unidades de registro localizadas em municípios diversos do local onde reside;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0003441-57.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1o O Provimento CN-CNJ n. 48/2016 passa a vigorar dos seguintes dispositivos: "Art. 2o [...]

V - a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca. [...]

Art. 10-A. Conforme previsto no inciso V do art. 2º deste provimento, sempre que solicitado, documentos físicos (papel) poderão ser recepcionados por serventia de registro de títulos e documentos para envio a comarca diversa, o que se dará em meio magnético e mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1o Para o fim referido no caput, os oficiais de RTDPJ recepcionarão o título em meio físico, farão seu lançamento no livro de protocolo e, em seguida, providenciarão a

digitalização e inserção no sistema criado pelo presente provimento, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento.

§ 2o Ao apresentar seu documento e declarar a finalidade de remessa para registro em outra serventia, o interessado preencherá requerimento em que indicará, além de seus dados pessoais e endereço eletrônico (e-mail), a comarca competente para o registro.

§ 3o Após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada.

§ 4o O cartório destinatário, por meio do sistema de que trata este provimento, informará aos usuários eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, lhe facultará o download do título registrado em meio eletrônico."

Art. 2o Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Agora o Portal RTDBrasil é:

Central
RTDBrasil

Receba Notificações e
Documentos eletrônicos
para registro

Unidos

pelo Brasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet

✓ **Divulgue**

✓ **Acesse**

✓ **É gratuito**

✓ **Fature mais**

Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.org.br



O Analfabetismo Funcional Nacional

"Analfabeto funcional é a denominação dada à pessoa que, mesmo com a capacidade de decodificar minimamente as letras, geralmente frases, sentenças e textos curtos; e os números, não desenvolve a habilidade de interpretação de textos e de fazer as operações matemáticas."

A definição acima, da Wikipédia, dá a visão qualitativa do problema. Já a noção quantitativa é demonstrada pelo IBOPE que, em divulgação de 8 de setembro de 2005, declara: "75% das pessoas com mais de 15 anos não sabem ler nem escrever direito. Neste percentual estão incluídos os analfabetos absolutos e os considerados analfabetos funcionais, que somam 68%. Segundo o Instituto Paulo Montenegro, braço social do IBOPE, o número de jovens e adultos considerados analfabetos funcionais é praticamente o mesmo de 4 anos atrás."

É isso que, tristemente, a "educação" atual – a moderna – faz: vale-se de todos os meios e recursos, inclusive os financeiros, para transformar o analfabeto absoluto em analfabeto funcional! As consequências desse engodo, desse logro, desse estelionato educacional não poderiam ser piores: milhões de brasileiros que leem uma instrução qualquer e não têm a mínima condição de assimilar seu conteúdo. É fácil concluir o que isso representa para nossa cultura e, o que é mais grave, para o famoso "custo Brasil"!

Seria cômico, se não fosse trágico, o caso de muitas mães que provocaram queimaduras na garganta de seus filhos por seguirem a recomendação de "somente dar água fervida às crianças".

A prova maior dessa amarga realidade é evidenciada no "besteira" desenfreado que é colhido a cada prova do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio. Ao ser instituído, em 1997, registrou 157.221 inscritos. A chegar a 2006, essa cifra saltou para 2,8 milhões. A respeito do ENEM, disse o Coordenador Pedagógico da Rede Objetivo Antônio Mário Salles: "Além de avaliar o nível dos alunos do ensino médio, ele se tornou o maior vestibular do país."(!?) Entretanto, a cada ano, o desfile de "pérolas" é inevitável. Lá atrás, em 2002, dizia a questão discursiva: "Os fungos são bastante úteis, mas também são muitas vezes nocivos aos interesses humanos. Cite e justifique dois aspectos positivos e negativos sobre a importância dos fungos". Felipe T. R. deu esta brilhante resposta:

"Os fungos realmente são bastante nocivos aos interesses humanos. Fungando, uma pessoa pode estar inalando milhões e milhões de vírus e bactérias do ambiente em que se respira. Mas há também a utilidade. Uma boa fungada pode efetivamente retirar aquele catarro preso na garganta, sendo que quanto maior o som emitido pela fungada maior é a sua eficiência e precisão na retirada daquela substância indesejada. Há quem diga que fungar é porcaria, mas pesquisas científicas revelam que, além de serem métodos eficientes, as fungadas fazem parte do dia-a-dia de pessoas em todo o mundo. É como diz a famosa frase: aquele que nunca deu uma fungada que atire a primeira pedra." (!!!???)

De lá para cá, têm despontado, entre outras, estas "maravilhas":

- Bigamia era uma espécie de carroça dos gladiadores, puchada por dois cavalos.
- A República do Minicana e Aiti são países da Ilha América Central.
- A ciência progrediu tanto que inventou ciclones como a ovelha Dolly.
- Onde o sol nasce é o nascente, onde desce é o decente.
- O bem star dos abtantes da nossa cidade muito endepende do governo federal capi-xaba.
- Não cei se o presidente está melhorando as insalferenças sociais ou promovendo o saneamento dos pobres. Me pré-ocupa o avanço regressivo da violência urbana.
- Os dismatamentos é a fonte de ilegalidade e distruição da froresta Amazonia.
- Uma vez que se paga uma punição xis, se ganha depois vários xises.
- Vamos deixar de sermos egoístas e pensarmos um-pouco mais em nós mesmos.
- Paremos e refliternos.

Paremos por aqui e "refliternos" (!?) no tipo de cidadãos que teremos no futuro! E o paradoxal é que o ENEM, em sua página na internet, exhibe o "slogan":

"UM ENSAIO PARA A VIDA"!

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manuel da Nóbrega, 16 -5 and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

1º Tesoureiro

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

2º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

1º Secretário

Dr. Pêrsio Brinckmann Filho

2º Secretário

Dr. Francisco Claudio Pinto Pinho

Editor e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

314º de maio de 2017

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.